

Bruxelas, 22 de março de 2019
(OR. en)

7809/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0083 (NLE)**

**ENV 338
WTO 85**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	21 de março de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 146 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na 18.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP 18 na CITES)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 146 final.

Anexo: COM(2019) 146 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 21.3.2019
COM(2019) 146 final

2019/0083 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na 18.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP 18 na CITES)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União na 18.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CoP 18 na CITES) em relação à adoção prevista de decisões, nomeadamente, de alteração dos anexos da Convenção.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (a seguir designada por «Convenção» ou CITES) visa proteger os animais e as plantas selvagens contra a exploração excessiva pelo comércio internacional. A Convenção entrou em vigor a 1 de julho de 1975.

A União Europeia e todos os seus Estados-Membros são Partes na Convenção¹.

2.2. Conferência das Partes na Convenção

Criada nos termos do artigo 19.º da Convenção, a Conferência das Partes (CdP) é o órgão diretivo da Convenção. A CdP reúne-se de dois em dois ou de três em três anos para analisar a aplicação da Convenção e, sobretudo, apreciar e adotar propostas de alteração das listas de espécies constantes dos anexos I e II da mesma. A CdP analisa documentos de debate e relatórios submetidos pelas partes, pelas comissões permanentes, pelo Secretariado e pelos grupos de trabalho e recomenda medidas para aplicar a Convenção de forma mais eficaz.

Na medida do possível, a CdP decide por consenso sobre as propostas de alteração dos anexos I e II. Quando a CdP não chega a consenso, as decisões são postas a votação e podem ser adotadas por uma maioria de dois terços dos representantes presentes e votantes, nos termos do artigo XV, n.º 1, alínea b), da Convenção. Cada parte dispõe de um voto, com exceção das organizações regionais de integração económica que, nos domínios da sua competência, têm o «direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na Convenção», nos termos do artigo XXI, n.º 5, desta. A União e os Estados-Membros exercem os seus direitos de voto respetivos consoante o objeto da decisão a tomar. No que respeita às decisões de alteração dos anexos, a União exerce direitos de voto, dado que os anexos da CITES são transpostos para a legislação pertinente da União.²

2.3. Decisões previstas da Conferência das Partes

Entre 23 de maio e 3 de junho de 2019, durante a sua 18.^a reunião, a Conferência das Partes deve decidir sobre 57 propostas de alteração dos anexos da CITES («propostas de inscrição»). A

¹ Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, JO L 61 de 3.3.1997, p. 1, e atos de execução pertinentes.

finalidade da inscrição de determinadas espécies, ou grupos de espécies, nos anexos é o acompanhamento e a regulamentação (anexo II) ou, de um modo geral, a proibição (anexo I) das trocas comerciais dessas espécies.

Como partes integrantes da Convenção, os anexos são juridicamente vinculativos. Nos termos do artigo XV, n.º 1, alínea c) da mesma, as alterações decididas pela CdP tornam-se aplicáveis 90 dias após o encerramento da CdP.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Enquanto parte na Convenção, a União deve tomar uma posição sobre cada uma das propostas de inscrição, bem como sobre os vários outros projetos de decisão inscritos na ordem de trabalhos da CdP. As propostas de inscrição, incluindo as apresentadas pela própria União, bem como as outras propostas de decisão da CdP, foram revistas por peritos da Comissão e dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao seu impacto potencial nas regras e políticas pertinentes da União. A posição proposta pela Comissão baseia-se nestas discussões de peritos, realizadas no contexto dos grupos de peritos competentes da Comissão.

As propostas de inscrição, bem como algumas das outras propostas de decisão da CdP, são suscetíveis de afetar as regras da UE ou de alterar o seu âmbito de aplicação, principalmente porque implicam alterações à legislação e às regras de execução pertinentes da União. As alterações dos anexos da Convenção devem refletir-se no acervo da UE, por alterações correspondentes do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e, se for caso disso, dos regulamentos de execução, traduzindo-se no estabelecimento ou na supressão de restrições ao comércio das espécies em causa de, para e no interior da UE.

A Comissão mantém contactos regulares com as partes interessadas nas matérias abrangidas pela Convenção, tais como organizações não governamentais no domínio do ambiente, representantes de setores empresariais envolvidos no comércio ou na utilização de produtos da fauna e da flora selvagens e organizações de caça ou pesca. Em 29 de janeiro de 2019, os serviços da Comissão realizaram uma reunião de consulta com as partes interessadas, para obter os seus pontos de vista sobre as questões para debate na CdP 18. Os contributos das partes interessadas foram devidamente tidos em conta pela Comissão aquando da elaboração da proposta de decisão do Conselho.

Também analisam as propostas da CdP o Secretariado da CITES e os peritos de organizações especializadas, como a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), a TRAFFIC e o painel de peritos da FAO para a avaliação das propostas de alteração da inscrição de espécies na CITES. Na sua maioria, estas análises não estavam disponíveis a tempo da proposta da Comissão. Porém, todas devem ser plenamente tidas em conta quando a proposta for discutida com os Estados-Membros no Conselho.

Vários documentos de trabalho para a CdP 18 também não estavam disponíveis com antecedência suficiente para que a Comissão propusesse, atempadamente, uma posição da União. Por conseguinte, a Comissão propõe que a posição sobre essas questões seja definida durante as discussões no grupo de trabalho do Conselho ou durante a reunião da CdP, no caso de documentos apenas disponíveis nesse momento.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional aplicáveis ao organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Conferência das Partes é um organismo criado por um acordo, a saber, a CITES.

Vários dos atos que a CdP é chamada a adotar constituem atos com efeitos jurídicos. Os anexos alterados, que fazem parte integrante da Convenção, serão vinculativos ao abrigo do direito internacional. Algumas das outras decisões da CdP são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão que estabelece regras para a conceção das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão. Tal deve-se ao facto de ambos os atos estarem estreitamente harmonizados com as regras pertinentes de aplicação da Convenção decididas pela CdP.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para adotar uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto relativamente ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

Se o ato previsto visar simultaneamente diferentes objetivos ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que uma delas seja acessória em relação a outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

As decisões previstas da CdP visam objetivos e têm componentes nos domínios do «ambiente» e do «comércio». Estes aspetos do ato previsto estão ligados de forma indissociável sem que nenhum deles seja acessório do outro.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: artigo 192.º, n.º 1, e artigo 207.º.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na 18.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP 18 na CITES)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção («Convenção»), celebrada pela União por meio da Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015⁴, entrou em vigor em 1 de julho de 1975.
- (2) Nos termos do artigo XI, n.º 3, da Convenção, a Conferência das Partes pode, nomeadamente, adotar decisões de alteração dos anexos da Convenção.
- (3) Entre 23 de maio e 3 de junho de 2019, durante a sua 18.^a reunião, a Conferência das Partes deve tomar decisões em relação a 57 propostas de alteração dos anexos e a muitos outros aspetos relativos à aplicação e interpretação da Convenção.

Importa definir a posição a tomar em nome da União na Conferência das Partes, dado que as alterações dos anexos são vinculativas na União e outras decisões são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012 da Comissão que estabelece regras para a concessão das licenças, certificados e outros documentos previstos no Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão.

- (4) A proposta de posição a adotar sobre as diferentes propostas antes da Conferência das Partes baseia-se na análise dos seus méritos feita por peritos, à luz dos melhores dados científicos disponíveis, bem como no âmbito do seu alinhamento com as regras e políticas relevantes da União,

⁴ JO L 75 de 19.3.2015, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na 18.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção é estabelecida nos anexos.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*